



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920247 - PR (2021/0032734-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALVIDES MARCONATO
AGRAVANTE : ALVINO JANUARIO DA SILVA
AGRAVANTE : ALZIRA MARIA PEREIRA AZEVEDO
AGRAVANTE : ALZIRA RODRIGUES GUAZELLI
AGRAVANTE : AMALIA COSTA BOTELHO
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HELOISA BOT BORGES - PR026279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 92/2002. AUDITOR FISCAL POR TRANSPOSIÇÃO DE CARGO DE AGENTE FISCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo determinação pelo STF, no julgamento de ADI, para a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, o CPC/2015 confere ao julgador a decisão de concedê-lo ou não.

2. O STJ entende que "a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por si só, não suspende a eficácia da lei nem suspende o curso dos processos que nela se baseiem" (AREsp 905.258/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.2.2019).

3. Conforme consignado no *decisum* agravado, a questão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto, de acordo com o estabelecido pelo acórdão recorrido, "no âmbito da referida ação ordinária nº. 23504/2002 restou decidido que a transposição para o cargo de Auditor Fiscal inativo (e, com isso, assegurado o direito ao recebimento dos benefícios garantidos aos Auditores) só seria possível aos Agentes Fiscais inativos, cuja investidura originária tenha sido feita por concurso público para o cargo AF-1", situação em que não se enquadrariam os ora agravantes.

4. Extrai-se do acórdão impugnado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente dos limites da coisa julgada, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.920.247 - PR (2021/0032734-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALVIDES MARCONATO
AGRAVANTE : ALVINO JANUARIO DA SILVA
AGRAVANTE : ALZIRA MARIA PEREIRA AZEVEDO
AGRAVANTE : ALZIRA RODRIGUES GUAZELLI
AGRAVANTE : AMALIA COSTA BOTELHO
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HELOISA BOT BORGES - PR026279

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

B) PRELIMINARMENTE: DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO NOS PRESENTES AUTOS

Como comprovam os documentos em anexo, verifica-se que está pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal a ADI n.º 5510, interposta pelo Procurador-Geral da República, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 150, incisos I a VI e § 1º, e 156 da Lei Complementar 131, de 29 de setembro de 2010, e dos arts. 156, I a VI e § 2º, e 157 da Lei Complementar 92, de 5 de julho de 2002, ambas do Estado do Paraná. Os dispositivos reestruturaram cargos da Coordenação da Receita estadual. Eis o seu teor:

(...)

Sustenta-se, naquela Ação, que as normas promoveram transposição e provimento derivado de cargos públicos, sem observar o requisito constitucional de aprovação prévia em concurso público. Segundo a tese sustentada, então, os dispositivos impugnados violariam os arts. 1º, caput, 5º, caput, e 37, caput e inc. II, da Constituição da República.

Observa-se que, a matéria discutida na referida ADI é exatamente a mesma que fundamenta a tese do Estado do Paraná, na presente Ação, para sustentar o argumento de que os ora exequentes seriam parte ilegítima.

(...)

Diante disso percebe-se que a decisão a ser proferida naquela ADI constitui questão prejudicial ao deslinde da presente demanda pois haverá a manifestação da Suprema Corte sobre a constitucionalidade dos dispositivos

legais que regulam a situação funcional dos exequentes. E a decisão, dada a natureza da Ação, terá efeitos erga omnes. Por tais razões, requer-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ADI n.º 5510, nos termos do Art. 313, V, “a”, do CPC, que determina:

(...)

Porém, com todo o respeito, há que se discordar da Decisão. Frisa-se que a matéria dos presentes autos foi amplamente debatida em sede de Recurso Especial, contrapondo todas as nuances trazidas pelo v. acórdão de Apelação, no que se refere, principalmente, à coisa julgada material.

Ainda, Senhores Julgadores, destaca-se que na peça de Recurso Especial todas as questões pertinentes ao direito de recebimento do prêmio de produtividade pelos ora agravantes são amplamente debatidas e fundamentadas, tais argumentos também ocorreram ao longo de todo o trâmite processual.

Destaca-se ainda que a matéria dos presentes autos se refere exclusivamente à matéria de direito, ou seja, a questão agravada é tão somente com relação à violação de coisa julgada material, não havendo que se falar em reexame de provas e incidência da Súmula nº 7 do STJ.

E, portanto, requer seja julgado o presente Agravo juntamente como Recurso Especial interposto para que seja reformado o acórdão em tela, não havendo que se falar em não conhecimento do Recurso Especial e incidência da súmula 7 do STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.920.247 - PR (2021/0032734-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALVIDES MARCONATO
AGRAVANTE : ALVINO JANUARIO DA SILVA
AGRAVANTE : ALZIRA MARIA PEREIRA AZEVEDO
AGRAVANTE : ALZIRA RODRIGUES GUAZELLI
AGRAVANTE : AMALIA COSTA BOTELHO
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HELOISA BOT BORGES - PR026279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 92/2002. AUDITOR FISCAL POR TRANSPOSIÇÃO DE CARGO DE AGENTE FISCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo determinação pelo STF, no julgamento de ADI, para a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, o CPC/2015 confere ao julgador a decisão de concedê-lo ou não.

2. O STJ entende que "a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por si só, não suspende a eficácia da lei nem suspende o curso dos processos que nela se baseiem" (AREsp 905.258/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.2.2019).

3. Conforme consignado no *decisum* agravado, a questão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto, de acordo com o estabelecido pelo acórdão recorrido, "no âmbito da referida ação ordinária nº. 23504/2002 restou decidido que a transposição para o cargo de Auditor Fiscal inativo (e, com isso, assegurado o direito ao recebimento dos benefícios garantidos aos Auditores) só seria possível aos Agentes Fiscais inativos, cuja investidura originária tenha sido feita por concurso público para o cargo AF-1", situação em que não se enquadrariam os ora agravantes.

4. Extraí-se do acórdão impugnado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente dos limites da coisa julgada, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.10.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme disposição do art. 313, V, "a", do CPC/2015, será suspenso o processo quando a decisão de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Registre-se, contudo, que, não havendo determinação pelo STF, no julgamento da ADI 5510, para a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, o CPC/2015 confere ao julgador a decisão de concedê-lo ou não.

O STJ já decidiu que "a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por si só, não suspende a eficácia da lei nem suspende o curso dos processos que nela se baseiem" (AREsp 905.258/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/2/2019).

Conforme consignado no *decisum* agravado, a questão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto, de acordo com o estabelecido pelo acórdão recorrido, "no âmbito da referida ação ordinária nº. 23504/2002 restou decidido que a transposição para o cargo de Auditor Fiscal inativo (e, com isso, assegurado o direito ao recebimento dos benefícios garantidos aos Auditores) só seria possível aos Agentes Fiscais inativos, cuja investidura originária tenha sido feita por concurso público para o cargo AF-1", situação em que não se enquadrariam os ora agravantes:

A Corte estadual registrou (fls. 957-961, e-STJ, grifei):

No caso concreto, *sub judice*, tem-se que a demanda, inicialmente, foi proposta por servidores públicos

estaduais que, originalmente, detinham o cargo de agente fiscal e foram alçados ao cargo de auditor fiscal, através da transposição estabelecida na Lei Complementar Estadual n. 92/2002, e pretendem a execução do débito declarado na ação coletiva n. 824/2005.

Na referida ação coletiva, houve reconhecimento do dever do Estado do Paraná em conceder aos auditores fiscais a verba chamada de prêmio (ou quotas) de produtividade.

Todavia, diante da natureza da origem do cargo, então, ocupado pelos Autores, o douto Magistrado entendeu pela ilegitimidade ativa, eis que a verba discutida seria destinada àquela cuja investidura originária no cargo tenha se dado por concurso público, *in verbis*:

25. Assim, no âmbito da referida ação ordinária nº. 23504/2002 restou decidido que a transposição para o cargo de Auditor Fiscal inativo (e, com isso, assegurado o direito ao recebimento dos benefícios garantidos aos Auditores) só seria possível aos Agentes Fiscais inativos, cuja investidura originária tenha sido feita por concurso público para o cargo AF-1. Em outras palavras, ao final da referida ação coletiva, cuja decisão repercute em toda a categoria, somente possuem o status jurídico de Auditores Fiscais inativos os Agentes Fiscais inativos da classe AF-1 e que nela tenham ingressado originariamente pela via do concurso público.

26. Volvendo para o caso dos autos, verifico que os ora Exequentes não ingressaram no cargo de Agente Fiscal (AF-1) originariamente pela via de concurso público. Além disso, alguns deles, conforme demonstram os documentos juntados com a impugnação, sequer chegaram a ocupar o cargo de Agente Fiscal (AF-1), ainda que por meio de investidura derivada.

27. Assim sendo, é forçoso reconhecer que os ora Exequentes não ostentam o status jurídico de Auditores Fiscais inativos, razão pela qual são ilegítimos para, valendo-se do título executivo oriundo da ação nº. 824/2005, promoverem a cobrança de valores em face do Estado do Paraná. 28. Impõe-se, portanto, o acolhimento da preliminar suscitada, para reconhecer a ilegitimidade de parte dos Exequentes e, por corolário, extinguir a execução de sentença por ausência de condição da ação.

Em suas razões recursais (seq. 152.1), os Apelantes aduzem que o enquadramento do cargo detido fora reconhecido na demanda coletiva, razão pela qual, entendem correta a execução do referido crédito, sobre o qual operou-se a coisa julgada, bem como, aduziram que detém o status de auditores fiscais, o que é suficiente para a percepção do prêmio de produtividade, que lhes é garantido desde o ano de 1978.

Superior Tribunal de Justiça

O entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná estabelece que as verbas de prêmio, ou cotas, de produtividade, aqui, perseguidas não são extensíveis aos servidores aposentados que sejam detentores do cargo de auditor fiscal por transposição, em perfeita consonância com a respeitável decisão judicial, ora vergastada.

(...)

De tal sorte, tendo-se em conta, senão, que os Apelantes são detentores de cargos oriundos de transposição, verifica-se que não lhes é extensível a verba perquerida, nos termos da recente e massiva jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná supratranscrita, razão pela qual, não comporta qualquer reforma a respeitável decisão.

Com efeito, extrai-se do acórdão impugnado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente dos limites da coisa julgada, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 92/2002. AUDITOR FISCAL POR TRANSPOSIÇÃO DE CARGO DE AGENTE FISCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que a discussão relativa à possível ofensa da Lei Complementar 92/2002 à Constituição Federal, ou à recepção, pela Constituição, de direitos adquiridos sob o manto da legislação anterior, possui cunho eminentemente constitucional, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a matéria sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente dos limites da coisa julgada suscitada, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.784.145/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE FISCAL PARA

AUDITOR FISCAL. LCE 92/2002. CARREIRAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 92/2002. ARTIGO 156. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Caso em que os ora agravantes desde a origem se insurgem contra sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa e, por conseguinte, julgar extinta a execução, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC/2015.

2. Os recorrentes, ao indicarem afronta à coisa julgada (arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC/2015), deixaram de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não os impugnou. Incide, ao caso, a Súmula 283/STF.

3. Mesmo que, por hipótese, pudesse a questão ser analisada, cabe consignar que esta Corte superior firmou compreensão no sentido de que "a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 92/2002 declarada pelo Órgão Especial daquele Egrégio Tribunal de Justiça tornou-se esta completamente ineficaz desde o seu nascimento, dela não decorrendo qualquer garantia a embasar o pleito (RMS 55.657/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.612.776/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2020)

Nesse contexto, não vislumbro razão para suspender o presente feito.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.920.247 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0032734-2

Número de Origem:

00067957220128160004 67957220128160004

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES - PR026279

RECORRIDO : ALVIDES MARCONATO

RECORRIDO : ALVINO JANUARIO DA SILVA

RECORRIDO : ALZIRA MARIA PEREIRA AZEVEDO

RECORRIDO : ALZIRA RODRIGUES GUAZELLI

RECORRIDO : AMALIA COSTA BOTELHO

ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589

AGRAVANTE : ALVIDES MARCONATO

AGRAVANTE : ALVINO JANUARIO DA SILVA

AGRAVANTE : ALZIRA MARIA PEREIRA AZEVEDO

AGRAVANTE : ALZIRA RODRIGUES GUAZELLI

AGRAVANTE : AMALIA COSTA BOTELHO

ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES - PR026279

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVIDES MARCONATO
AGRAVANTE : ALVINO JANUARIO DA SILVA
AGRAVANTE : ALZIRA MARIA PEREIRA AZEVEDO
AGRAVANTE : ALZIRA RODRIGUES GUAZELLI
AGRAVANTE : AMALIA COSTA BOTELHO
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HELOISA BOT BORGES - PR026279

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022